



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2013.0000782837**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n° 0030807-66.2011.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, é apelado IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (MASSA FALIDA).

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), ARMANDO TOLEDO E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013

**HAMID BDINE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Voto n. 7.349 – 31ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0030807-66.2011.8.26.0309.

Comarca: Jundiaí.

Apelante: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.

Apelada: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (massa falida).

Juiz: Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio.

Ônus da sucumbência. Verba honorária. Ausência de condenação. Arbitramento dos honorários por equidade, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, não ficando o juiz adstrito aos limites percentuais indicados no art. 20, §3º, do CPC. Ausência de vinculação do juízo aos valores previstos na tabela de honorários da OAB. Majoração dos honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor que remunera adequadamente o trabalho da patrona dos autores, sem configurar locupletamento ilícito. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 1247/1254, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado, o autor apelou. Aduziu que os honorários advocatícios foram fixados em desproporção ao trabalho do advogado da massa falida da apelada, tendo em vista os critérios legais. Sustentou a necessidade de redução da verba honorária para R\$1.500,00.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 1276/1277) e contrarrazões (fs. 1302/1310).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fs. 1355/1358).

É o relatório.

Não se conhece da pretensão da apelada em obter a repartição dos honorários sucumbenciais fixados em benefício do administrador judicial de sua massa falida.

Se pretendia a reforma da sentença nesse aspecto, deveria observar o devido processo legal e interpor o competente recurso (arts. 513 e seguintes do CPC), o que não foi feito.

A mera intervenção, na qualidade de terceiro interessado, não dispensa a regularidade formal para o exercício de uma pretensão visando à modificação da sentença.

Passa-se ao exame da apelação. A insurgência recursal restringe-se ao valor fixado a título de honorários de sucumbência.

Com razão o apelante ao frisar que a ação tramitou em primeiro grau por apenas sete meses (fs. 2 e 1254), o advogado da massa falida interveio no processo em duas ocasiões (fs. 65/75 e 1238/1242) e a atuação se deu na mesma comarca em que possui domicílio profissional.

Embora a complexidade da causa não justifique a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

condenação imposta, não se pode negar o volume considerável de documentos que exigiram análise para a defesa dos interesses da massa falida.

As intervenções descritas revelaram o grau de zelo do advogado condizente com uma demanda de manifesto benefício econômico para a massa falida (R\$8.790.600,00), alcançado, ainda que temporariamente – pois a apelante foi autorizada a habilitar seu crédito perante o juízo da falência (fs. 1253), por meio da improcedência da ação.

Para a fixação dos honorários deve-se levar em conta a prescrição do §4º do art. 20 do CPC, o qual dispõe que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados por apreciação equitativa do juiz, observados os critérios previstos nas alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal.

Assim, nesses casos, a verba honorária deve ser fixada de acordo com o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, não estando o magistrado adstrito aos limites percentuais indicados no art. 20, §3º, do CPC:

“Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas". (REsp 740946, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.5.2005).

Analisando-se os critérios supramencionados, previstos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, conclui-se que a fixação da verba honorária de sucumbência em R\$10.000,00 mostra-se suficiente para remunerar adequadamente o patrono da massa falida da apelada:

"Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. *In casu*, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo." (AgRg no REsp n. 817.928/RJ, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.2006).

Assim sendo, é de rigor a redução da verba honorária para R\$10.000,00, o que se justifica pela complexidade da causa, pelo trabalho realizado pelo administrador da massa falida, pelo lugar da prestação dos serviços e pelo tempo exigido para o seu serviço, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade.

O *quantum* fixado valora a dignidade do trabalho do patrono, sem configurar locupletamento ilícito.

Destarte, o recurso comporta parcial acolhimento,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

para o fim de reduzir a verba honorária fixada pelo i. sentenciante, porém, em valor superior ao requerido em razões recursais.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao recurso.

Hamid Bdine  
Relator